

363L0021

22. 1. 63

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

62/63

SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1962

que completa e altera a Primeira Directiva para execução do artigo 67º do Tratado ⁽¹⁾

(63/21/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 5º, o nº 1 do artigo 67º, o artigo 69º, o nº 2 do artigo 105º e nº 2 do artigo 106º,

Tendo em conta a Decisão de 11 de Maio de 1960 que aplica Argélia e aos departamentos franceses ultramarinos às disposições do Tratado relativas aos movimentos de capitais,

Tendo em conta a Primeira Directiva de 11 de Maio de 1960 para execução do artigo 67º do Tratado,

Tendo em conta a proposta da Comissão que, para o efeito, consultou o Comité Monetário,

Considerando que é conveniente consolidar na Comunidade Económica Europeia a liberalização em matéria de

circulação de capitais que os Estados-membros já aceitaram no âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico;

Considerando que a eliminação de certas restrições à livre circulação de capitais, estreitamente ligadas à circulação de mercadorias, pessoas e serviços, é necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento satisfatório de um mercado comum nestes domínios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 2º da Primeira Directiva de 11 de Maio de 1960 para execução do artigo 67º do Tratado (a seguir denominada «Primeira Directiva» é suprimido.

Artigo 2º

Os Anexos I e II da Primeira Directiva são alterados do seguinte modo:

(1) JO nº 43 de 12. 7. 1960, p. 919/60.

ANEXO I

LISTA A

1. Depois das palavras «Transferências de capitais pertencentes a residentes que emigram» suprimir as palavras:
 - «montantes necessários para o estabelecimento, tendo em vista o exercício de uma actividade profissional.»
2. Depois das palavras «Transferências de capitais pertencentes a emigrantes que regressam ao seu país de origem»:
 - a) Suprimir as palavras:
 - «montantes importados e quantias ganhas no exercício de uma actividade profissional»;
 - b) Acrescentar as seguintes posições

	Posição da nomenclatura
«Transferências, durante a estada, de economias dos trabalhadores»	XH
«Transferências escalonadas de fundos bloqueados, pertencentes a não residentes pelos seus detentores em caso de dificuldades especiais»	XI
«Transferências anuais de fundos bloqueados, para um outro Estado-membro, por um não residente detentor de uma conta, até ao limite de um montante ou de uma percentagem do total dos activos, uniforme para todos os requerentes e fixado pelo Estado-membro interessado»	XL
«Transferências para o estrangeiro de montantes de importância mínima»	XM

3. Depois das palavras «transacções comerciais», sempre que elas aparecerem na lista, acrescentar as palavras «ou a prestações de serviços»;
4. Depois da posição XI, acrescentar as seguintes posições.

	Posição da nomenclatura
«Imposto sucessório»	XIV A
«Indemnizações (desde que tenham carácter de capital)»	XIV B
«Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos (desde que tenham carácter de capital)»	XIV C
«Direitos de autor Patentes, projectos, marcas de fabrico e invenções (cessões e transferências decorrentes de tais cessões)» XIV «Transferências de meios financeiros necessários à prestação de serviços»	XIV E

LISTA C

5. Depois das palavras «transacções comerciais», sempre que elas aparecerem na lista, acrescentar as palavras «ou a prestações de serviços».

LISTA D

6. Depois das palavras «transacções comerciais», sempre que elas aparecerem na lista acrescentar as palavras «ou a prestações de serviços».

7. A posição XIV «Outros movimentos de capitais» é substituída pela seguinte posição.

	Posição da nomenclatura
«Outros movimentos de capitais»: «Diversos»	XIV F

ANEXO II

8. O título da Categoria VII «Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais» é substituído pelo seguinte título: «Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços».

9. O título da Categoria VIII «Concessão e reembolso de empréstimos e créditos não ligados a transacções comerciais» é substituído pelo seguinte título: «Concessão e reembolso de empréstimos e créditos não ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços.»

10. Na Categoria X «Movimentos de capitais de carácter pessoal», inserir as seguintes posições.

	Posição da nomenclatura
«Transferências, durante a estada, de economias dos trabalhadores»	H
«Transferências escalonadas de fundos bloqueados, pertencentes a não residentes pelos seus detentores em caso de dificuldades especiais»	I
«Transferências anuais de fundos bloqueados, para um outro Estado-membro, por um não residente detentor de uma conta, até ao limite de um montante ou de uma percentagem do total dos activos, uniforme para todos os requerentes e fixado pelo Estado-membro interessado»	L
«Transferências para o estrangeiro de montantes de importância mínima»	M

11. Na categoria XIV «Outros movimentos de capitais», inserir as seguintes posições.

	Posição da nomenclatura
« Imposto sucessório »	A
« Indemnizações (desde que tenham carácter de capital) »	B
« Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos (desde que tenham carácter de capital) »	C
« Direitos de autor Patentes, projectos, marcas de fabrico e invenções (cessões de transferências decorrentes de tais cessões) »	D
« Transferência de meios financeiros necessários à prestação de serviços »	E
« Diversos »	F

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva nos três meses seguintes à sua notificação, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1962.

Pelo Conselho

O Presidente

E. COLOMBO

Por ocasião da sua 90ª sessão de 17 de Dezembro de 1962, o Conselho da Comunidade Económica Europeia aprovou a Segunda Directiva para execução do artigo 67º do Tratado relativamente à liberalização dos movimentos de capitais, que completa e altera a Directiva de 11 de Maio de 1960 ⁽¹⁾

Dado que conduz à alteração das listas e da nomenclatura anexas primeira directiva, pareceu oportuno publicar o texto devidamente revisto e completo das listas e da nomenclatura tal como se apresenta na sequência da aprovação da Segunda Directiva pelo Conselho. O texto figura a seguir.

⁽¹⁾ JO nº 43 de 12. 7. 1960, p. 919/60.

ANEXO I

LISTA A

Movimentos de capitais referidos no artigo 1º da directiva

	Posição da nomenclatura
Investimentos directos com exclusão dos movimentos puramente financeiros que só são efectuados tendo em vista assegurar aos mutuantes, pela criação de uma empresa ou pela participação numa empresa situada noutro país, um acesso indirecto ao mercado monetário ou financeiro deste país	I
liquidação dos investimentos directos	II
investimentos imobiliários	V
movimentos de capitais de carácter pessoal	
donativos e doações	X B
dotes	X C
sucessões	X D
regularização de dívidas, nos seus países de origem, por emigrantes	X E
transferências de capitais pertencentes a residentes que emigram	X F
transferências de capitais pertencentes a emigrantes que regressam ao seu país de origem	X G
transferências, durante a estada, de economias dos trabalhadores	X H
transferências escalonadas de fundos bloqueados, pertencentes a não residentes, pelos seus detentores em caso de dificuldades especiais	X I
transferências anuais de fundos bloqueados, para um outro Estado-membro, por um não residente detentor de uma conta, até ao limite de um montante ou de uma percentagem do total dos activos, uniforme para todos os requerentes e fixado pelo Estado-membro interessado	X L
transferências para o estrangeiro de montantes de importância mínima	X M
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais nas quais participe um residente a curto e a médio prazo	VII 1 A (i) e (ii) B (i) e (ii)
Cauções, outras garantias e direitos de garantias e respectivas transferências ligadas a créditos a curto e a médio prazo relativos a transacções comerciais nas quais participa um residente	XII A e B em relação com VII 1 A (i) e (ii) B (i) e (ii)
ligadas a empréstimos a longo prazo tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros	XII A e B em relação com I A 3 B 3

	Posição da nomenclatura
Transferência em execução de contratos de seguros à medida que estes contratos forem admitidos em benefício da livre circulação dos serviços em execução dos artigos 50º e seguintes do Tratado	XI
Imposto sucessório	XIV A
Indemnizações (desde que tenham carácter de capital)	XIV B
Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos (desde que tenham carácter de capital)	XIV C
Direitos de autor Patentes, projectos marcas de fabrico e invenções (cessões e transferências decorrentes de tais cessões).	XIV D
Tranferências de meios financeiros necessários à prestação de serviços	XIV E
A utilização do produto da liquidação dos activos estrangeiro pertencentes a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites das obrigações de liberalização aceites pelos Estados-membros.	

LISTA B

Movimentos de capitais referidos no artigo 2º da directiva

	Posição da nomenclatura
Operações sobre títulos	
Aquisição por não residentes, de títulos nacionais negociados na Bolsa (com exclusão das partes de fundos comuns de aplicação e repatriamento do produto da sua liquidação)	IV A
aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação	IV B
— com exclusão da aquisição de obrigações emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional	
— com exclusão das partes de fundos comuns de aplicação	
Movimentos físicos dos títulos acima mencionados	IV E em relação com IV A IV B
A utilização do produto da liquidação dos activos no estrangeiro pertencentes a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites das obrigações de liberalização aceites Estados-membros.	

LISTA C
Movimentos de capitais referidos no artigo 3º da directiva

	Posição da nomenclatura
Emissão e colocação de títulos de uma empresa nacional num mercado de capitais estrangeiro	III A 2
Emissão e colocação de títulos de uma empresa estrangeira no mercado nacional de capitais	III B 2
Operações sobre títulos	
aquisição, por não residentes, de títulos nacionais não negociados na Bolsa e repatriamento do produto da sua liquidação	IV C
aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros não negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação	IV D
aquisição, por não residentes, de partes de fundos comuns de aplicação nacionais, negociadas na Bolsa e repatriamento do produto da sua liquidação	IV A
aquisição, por residentes, de partes de fundos comuns de aplicação estrangeiros, negociadas na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação	IV B
aquisição, por residentes, de obrigações estrangeiras, negociadas na Bolsa, emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional	IV B 3 (i)
movimentos físicos dos títulos acima mencionados	IV E em relação com IV C, D e IV B 3 (i)1
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais nas quais participe um residente a medio e a longo prazo	VII 1 A (iii) e B (iii)
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais nas quais não participa qualquer residente a médio e a longo prazo	VII 2 A (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
Concessão não ligados a transacções comerciais a médio e a longo prazo	VIII A (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
Cauções, outras garantias e direitos de garantias e respectivas transferências ligadas aos:	
créditos a longo prazo relativos a transacções comerciais nas quais participe um residente	XII A e B em relação com VII 1 A (iii) e B (iii)
créditos a médio e longo prazo relativos a transacções comerciais nas quais não participa qualquer residente	XII A e B em relação com VII 2 A (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
empréstimos e créditos a médio e longo prazo não ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços	XII A e B em relação com VIII A e (ii) e (iii) B (ii) e (iii)
A utilização do produto da liquidação de activos no estrangeiros pertencente a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites da liberalização aceites pelos Estados-membros.	

LISTA D
Movimentos decapitais referidos no artigo 4º da directiva

	Posição da nomenclatura
Investimentos a curto prazo em títulos do Tesouro e outros títulos normalmente transaccionados no mercado monetário	VI
Abertura e alimentação de contas correntes e a prazo, repatriamento ou utilização de activos em conta corrente ou a prazo junto de instituições de crédito	IX
Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções nas quais não participa qualquer residente a curto prazo	VII 2 A (i) B (i)
Concessão e reembolso de empréstimos e créditos não ligados a transacções comerciais a curto prazo	VIII A (i) B (i)
Movimentos de capitais de carácter pessoal empréstimos	X A
Cauções, outras garantias e direitos de garantias, e respectivas transferências	
ligadas a créditos a curto prazo relativos a transacções comerciais nas quais não participe qualquer residente	XII A e B em relação com VII 2 A (i) B
ligadas a empréstimos e créditos a curto prazo não relacionados com transacções comerciais	XII A e B em relação com VIII A (i) B (i)
ligadas a empréstimos de carácter pessoal	XII A e B em relação com X A
Importação e exportação física de valores	XIII
Outros movimentos de capitais: diversos	XIV F

ANEXO II

NOMENCLATURA DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

I. Investimentos directos ⁽¹⁾A. *Investimentos directos, efectuados em território nacional, por não residentes* ⁽¹⁾

1. Criação e extensão de sucursais ou de empresas novas pertencentes exclusivamente ao mutuante e aquisição integral de empresas existentes.
2. Participação em empresas novas ou existentes, tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
3. Empréstimos a longo prazo tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
4. Reinvestimento de lucros tendo em vista manter laços duradouros.

B. *Ivestimentos directos efectuados no estrangeiro por residentes*

1. Criação e extensão de sucursais ou de empresas novas pertencentes exclusivamente ao mutuante e aquisição integral de empresas existentes
2. Participação em empresas novas ou existentes, tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
3. Empréstimos a longo prazo tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.
4. Reinvestimento de lucros tendo em vista manter laços económicos duradouros.

II Liquidação de investimentos directos

A. *Repatriamento do produto da liquidação* ⁽¹⁾ *de investimentos directos, efectuados no território nacional, por não residentes*

1. Capital
2. Mais-valia

B. *Utilização do produto da liquidação de investimentos directos efectuados, no estrangeiro, por residentes*

1. Capital
2. Mais-valia

III. Admissão de títulos no mercado de capitais

A. *Admissão de títulos de uma empresa nacional num mercado estrangeiro de capitais*

1. Introdução ⁽²⁾ numa Bolsa estrangeira:

- a) De acções e de outros títulos com carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

2. Emissão e colocação ⁽³⁾ num mercado estrangeiro de capitais:

- a) De acções e outros títulos com carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

B. *Admissão de títulos de uma empresa estrangeira no mercado nacional de capitais*

1. Introdução numa Bolsa nacional:

- a) De acções e outros títulos com carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

2. Emissão e colocação no mercado nacional de capitais:

- a) De acções e outros títulos com um carácter de participação;
- b) De obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional.
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.

C. *Admissão de títulos nacionais, nos termos do nº 3, do artigo 68º do Tratado, num mercado estrangeiro de capitais*

1. Introdução de títulos numa Bolsa estrangeira:

- a) Expressos em moeda nacional;
- b) Expressos em moeda estrangeira.

2. Emissão e colocação de títulos num mercado estrangeiro de capitais:

- a) Expressos em moeda nacional;
- b) Expressos em moeda estrangeira.

D. *Admissão de títulos públicos estrangeiros, nos termos do nº 3, do artigo 68º do Tratado, no mercado nacional de capitais*

1. Introdução de títulos numa Bolsa nacional:

- a) Expressos em moeda nacional;

⁽¹⁾ Ver as notas explicativas, página 30.

⁽²⁾ Ver as notas explicativas, página 30.

⁽³⁾ Ver as notas explicativas, página 30.

- b) Expressos em moeda estrangeira.
- 2. Emissão e colocação de títulos no mercado nacional de capitais:
 - a) Expressos em moeda nacional;
 - b) Expressos em moeda estrangeira.

**IV. Operações sobre títulos ⁽¹⁾
(não incluídas nas Categorias, I, II, III)**

A. Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais ⁽¹⁾ negociados na Bolsa ⁽¹⁾ e repatriamento do produto da sua liquidação

- a) Cotados oficialmente ⁽¹⁾;
- b) Cotados não oficialmente ⁽¹⁾.
- 1. Aquisição de acções ⁽¹⁾ e de outros títulos com carácter de participação.
- 2. Repatriamento do produto da liquidação.
- 3. Aquisição de obrigações ⁽¹⁾:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda nacional;
- 4. Repatriamento do produto da liquidação de obrigações

B. Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros ⁽¹⁾ negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação

- a) Cotados oficialmente;
- b) Cotados não oficialmente.
- 1. Aquisição de acções e de outros títulos com carácter de participação.
- 2. Utilização do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.
- 3. Aquisição de obrigações:
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.
- 4. Utilização do produto da liquidação de obrigações.

C. Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais não negociados na Bolsa e repatriamento do produto da sua liquidação

- 1. Aquisição de acções e outros títulos com carácter de participação.
- 2. Repatriamento do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.

- 3. Aquisição de obrigações:
 - a) Expressas em moeda nacional;
 - b) Expressas em moeda estrangeira.
- 4. Repatriamento do produto da liquidação de obrigações.

D. Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros não negociados na Bolsa e utilização do produto da sua liquidação¹

- 1. Aquisição de acções e outros títulos com carácter de participação.
- 2. Utilização do produto da liquidação de acções e de outros títulos com carácter de participação.
- 3. Aquisição de obrigações.
 - i) Expressas em moeda nacional;
 - ii) Expressas em moeda estrangeira.
- 4. Utilização do produto da liquidação de obrigações

E. Movimentos físicos de títulos

- 1. Pertencentes a não residentes:
 - a) Importação;
 - b) Exportação.
- 2. Pertencentes a residentes:
 - a) Importação;
 - b) Exportação.

**V. Investimentos imobiliários ⁽²⁾
(não incluídos nas Categorias I e II)**

A. Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não residentes e repatriamento do produto da sua liquidação

- 1. Aquisição de bens imobiliários.
- 2. Repatriamento do produto da liquidação de bens imobiliários.

B. Investimentos imobiliários efectuados, no estrangeiro, por residentes e utilização do produto da sua liquidação

- 1. Aquisição de bens imobiliários.
- 2. Utilização do produto da liquidação de bens imobiliários.

VI. Investimentos a curto prazo em títulos do Tesouro e outros títulos normalmente transaccionados no mercado monetário

- 1. Expressos em moeda nacional.
- 2. Expressos em moeda estrangeira.

⁽¹⁾ Ver as notas explicativas, página 30.

⁽²⁾ Ver as notas explicativas, página 30.

A. Investimentos a curto prazo, por não residentes, no mercado monetário nacional e repatriamento do produto da sua liquidação

- | | |
|--|---|
| a) Por pessoas singulares ⁽¹⁾ | } com excepção das instituições financeiras |
| b) Por pessoas colectivas ⁽¹⁾ | |
| c) Por instituições financeiras ⁽¹⁾ | |

B. Investimentos a curto prazo, por residentes, no mercado monetário estrangeiro e utilização do produto da sua liquidação

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Por pessoas singulares | } com excepção das instituições financeiras |
| b) Por pessoas colectivas | |
| c) Por instituições financeiras | |

VII. Concessão e reembolso de créditos ligados a transacções comerciais

1. Nas quais participa um residente.
2. Nas quais não participa qualquer residente.

A. Créditos concedidos por não residentes a residentes

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):

a) Por pessoas singulares	} com excepção das instituições financeiras
b) Por pessoas colectivas	
c) Por instituições financeiras	

B. Créditos concedidos por residentes a não residentes

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):

a) Por pessoas singulares	} com excepção das instituições financeiras
b) Por pessoas colectivas	
c) Por instituições financeiras	

VIII. Concessão e reembolso de empréstimos e créditos não ligados a transacções comerciais (não incluídas nas Categorias I e X)

A. Empréstimos e créditos concedidos por não residentes a residentes.

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):

a) Por pessoas singulares	} com excepção das instituições financeiras
b) Por pessoas colectivas	
c) Por instituições financeiras	

B. Empréstimos e créditos concedidos por residentes a não residentes

- i) A curto prazo (menos de um ano);
- ii) A médio prazo (de um a cinco anos);
- iii) A longo prazo (cinco anos e mais):

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Por pessoas singulares | } com excepção das instituições financeiras |
| b) Por pessoas colectivas | |
| c) Por instituições financeiras | |

IX. Abertura e alimentação de contas correntes a prazo, repatriamento ou utilização de activos em conta corrente ou a prazo, junto de instituições de crédito ⁽²⁾

A. Por não residentes, junto de instituições de crédito nacionais

1. Contas e activos expressos em moeda nacional.
2. Contas e activos expressos em moeda estrangeira:

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Por pessoas singulares | } com excepção das instituições financeiras |
| b) Por pessoas colectivas | |
| c) Por instituições financeiras | |

B. Por residentes, junto de instituições de crédito estrangeiras

1. Contas e activos expressos em moeda nacional.
2. Contas e activos expressos em moeda estrangeira:

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Por pessoas singulares | } com excepção das instituições financeiras |
| b) Por pessoas colectivas | |
| c) Por instituições financeiras | |

(1) Ver as notas explicativas, página 30.

(2) Ver as notas explicativas, página 30.

- X. Movimentos de capitais de carácter pessoal (não cobertos pelas outras secções)**
- A. *Empréstimos*
1. Empréstimos concedidos por não residentes a residentes.
 2. Empréstimos concedidos por residentes a não residentes.
- B. *Donativos e doações*
- C. *Dotes*
- D. *Sucessões*
- E. *Regularização de dívidas, nos seus países de origem, por emigrantes*
- F. *Transferências de capitais pertencentes a residentes que emigram*
1. Nacionais do país em causa.
 2. Nacionais de outros países.
- G. *Transferências de capitais pertencentes a emigrantes que regressam de país de origem*
- H. *Transferência, durante a estada, de economias dos trabalhadores*
- I. *Transferências escalonadas de fundos bloqueados, pertencentes a não residentes, pelos seus detentores em caso de dificuldades especiais*
- L. *Transferências anuais de fundos bloqueados, para um outro Estado-membro, por um não residente detentor de uma conta, até ao limite de um montante ou de uma percentagem do total dos activos, uniforme para todos os requerentes e fixado pelo Estado-membro interessado*
- M. *Transferência para o estrangeiro de montantes de importância mínima*
- XI. Transferências em execução de contratos de seguros**
- A. *Prémios e prestações relativos a seguros de vida*
1. Contratos celebrados por companhias nacionais de seguros de vida, com não residentes.
 2. Contratos celebrados por companhias estrangeiras de seguros de vida, com residentes.
- B. *Prémios e prestações relativos a seguros de crédito*
1. Contratos celebrados por companhias nacionais de seguros de vida, com não residentes.
 2. Contratos celebrados por companhias estrangeiras de seguros de vida, com residentes.
- C. *Outras transferências de capitais relacionadas com contratos de seguros*
- XII. Cauções, outras garantias e direitos de garantias e respectivas transferências**
- A. *Concedidas por não residentes a residentes*
- B. *Concedidas por residentes a não residentes*
- XIII. Importação e exportação física de valores**
- A. *Títulos (não incluídos na Categoria IV) e meios de pagamento de todas as espécies*
- B. *Ouro*
- XIV. Outros movimentos de capitais**
- A. *Imposto sucessório*
- B. *Indemnizações (desde que tenham carácter de capital)*
- C. *Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos (desde que tenham carácter de capital)*
- D. *Direitos de autor*
- Patentes, projectos, marcas de fabrico e invenções (cessões e transferências decorrentes de tais cessões)
- E. *Transferências de meios financeiros necessários à prestação de serviços (não incluídas na Categoria IX)*
- F. *Diversos*

Notas explicativas

Na acepção da presente nomenclatura, entende-se por:

— *Investimentos directos:*

Os investimentos de qualquer natureza efectuados por pessoas singulares, empresas comerciais, industriais ou financeiras e que servem para criar ou manter relações duradouras e directas entre o mutuante e o empresário a quem esses fundos se destinam, tendo em vista o exercício de uma actividade económica. Esta noção deve portanto ser considerada na acepção mais lata.

As empresas mencionadas no ponto 1 incluem as empresas juridicamente independentes (filiais a 100 %) e as sucursais.

No que respeita às empresas mencionadas no ponto 2, que têm o estatuto de sociedades por acções, considera-se haver participação com carácter de investimento directo quando a carteira de acções que se encontra na posse de uma pessoa singular, de uma outra empresa ou de qualquer outro detentor, dá a esses accionistas, seja por força das disposições da legislação nacional sobre as sociedades por acções, seja por outro modo, a possibilidade de participar efectivamente na gestão desta sociedade ou na sua fiscalização.

Por empréstimos a longo prazo com carácter de participação, mencionados no ponto 3, deve entender-se os empréstimos com uma duração superior a cinco anos destinados a criar ou a manter laços económicos duradouros.

Os principais exemplos que se podem citar são os empréstimos concedidos por uma sociedade às suas filiais ou a sociedades nas quais ela possui uma participação, assim como os empréstimos concedidos por instituições financeiras tendo em vista criar ou manter laços económicos duradouros.

— *Residentes e não residentes:*

As pessoas singulares e colectivas de acordo com as definições estabelecidas pela regulamentação sobre câmbios em vigor em cada Estado-membro.

— *Produto da liquidação (dos investimentos, dos títulos, etc.):*

O produto de vendas, o montante dos reembolsos, o produto das execuções forçadas, etc.

— *Introdução na Bolsa*

A admissão de títulos, segundo um procedimento determinado, nas transacções da bolsa, regulamentada oficialmente ou não oficialmente, assim como a sua admissão nas vendas públicas.

— *Títulos negociados na Bolsa (cotados oficialmente ou não cotados oficialmente):*

Os títulos que são objecto de transacções regulamentadas e cujas cotações são sistematicamente publicadas, quer por órgãos oficiais da bolsa (títulos cotados oficialmente), quer por outros órgãos ligados à Bolsa como, por exemplo, as comissões de bancos (títulos não cotados oficialmente).

— *Colocação de títulos:*

A venda directa de títulos pelo emissor ou a venda pelo consórcio encarregado pelo emissor.

— *Operações sobre títulos:*

Qualquer negociação sobre títulos, incluindo a venda inicial de certificados de investimento por fundos comuns de aplicação.

— *Títulos nacionais ou estrangeiros:*

Os títulos segundo o local da sede do emissor.

— *Acções:*

Igualmente os direitos de subscrição de novas emissões de acções.

— *Obrigações (na Categoria IV da nomenclatura):*

As obrigações emitidas por organismos privados ou públicos.

— *Investimentos imobiliários:*

As compras de propriedades, construídas ou não, assim como a construção de edifícios por particulares com fins lucrativos ou pessoais. Esta categoria não engloba os empréstimos garantidos por hipotecas, mas compreende os direitos de usufruto, servidão predial e direito de superfície.

— *Pessoas singulares ou pessoas colectivas:*

As definidas pela legislação nacional.

— *Instituições financeiras:*

Os bancos, as caixas económicas e os organismos especializados na concessão de créditos, a curto, a médio e a longo prazo assim como as companhias de seguros, as caixas económicas, de construção, as sociedades de investimentos e outras instituições de carácter idêntico.

— *Instituições de crédito:*

Os bancos, as caixas económicas e os organismos especializados na concessão de créditos a curto, a médio e a longo prazo.